



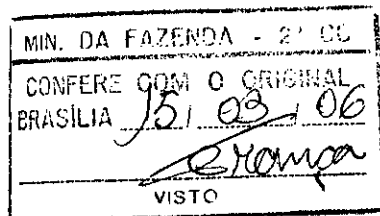
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000945/2002-00

Recurso nº : 129.267

Recorrente : FBA – FRANCO-BRASILEIRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL



RESOLUÇÃO Nº 204-00.150

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FBA – FRANCO-BRASILEIRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000945/2002-00
Recurso nº : 129.267

MIN. DA FAZENDA - 2ª
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : FBA - FRANCO-BRASILEIRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

Preto - SP:

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Ribeirão

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 03 e 04, lavrado pela falta de recolhimento da Contribuição para o PIS nos períodos de apuração de 01/06/1999 a 31/10/1999, nos valores de R\$ 26.882,84 de PIS, R\$ 11.993,75 de juros de mora e multa proporcional (passível de redução) de R\$ 20.038,71, totalizando no montante de R\$ 59.038,71.

2. Conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 05 a 07, sob auditoria da SRF o contribuinte foi intimado em 06/06/2002, vide fl. 53, a esclarecer diferenças entre os valores apurados pela fiscalização, conforme balancetes de verificação e os valores das DCTF. Em resposta às fls. 64/65, o contribuinte justifica tais diferenças alegando tratarem de emissão de notas fiscais com vendas para entrega futura, com recolhimento do referido tributo na remessa das referidas notas.

3. Não concordando com os procedimentos adotados pela contribuinte em relação à tributação na data da entrega dos produtos no que se refere às vendas para entrega futura, a autoridade fiscal concluiu pela lavratura do auto de infração exigindo o crédito tributário destas diferenças.

4. Regularmente notificada, à fl. 81, a contribuinte inconformada apresentou a impugnação de fls. 83 a 88, argumentando e requerendo, em síntese, o seguinte:

4.1. Que realmente por algum entendimento à época, a apuração das contribuições nas vendas para entrega futura foi realizada por ocasião das remessas e com base nos valores das notas fiscais correspondentes então emitidas, indicando mês a mês quando tais valores teriam sido recolhidos;

4.2. O Auditor deveria ter levado em consideração na apuração do quantum devido, os valores efetivamente pagos e destinados à base impositível por ele apurada, observando, inclusive, a regra de imputação do Código Civil;

4.3. Requer realização de prova pericial, tendo por objetivo a comprovação de que as contribuições correspondentes às bases de cálculo levantadas pela fiscalização foram efetivamente recolhidas pela impugnante;

4.4. Que os juros e a multa lançados deverão se ater e incidir exclusivamente sobre o saldo-devedor das respectivas contribuições;

4.5. Em caráter sucessivo requer que os valores recolhidos a maior e indevidamente, devam ser levados à compensação do débito impugnado;

5. Para instrução processual juntou os documentos de fls. 89 a 155.

6. Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve integralmente o lançamento, em Acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/10/1999



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CL.
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000945/2002-00
Recurso nº : 129.267

Ementa: VENDA PARA ENTREGA FUTURA. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO.

A nota fiscal de venda para entrega futura traduz negócio perfeito e acabado para todos os fins legais. A receita de tal operação comercial deve ser reconhecida na escrituração no mês em que celebrado o negócio. Cláusula contratual de entrega real da mercadoria em data posterior não posterga a obrigação de recolher a Contribuição para o PIS fora do mês da emissão da nota fiscal da venda.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que não contenha indicação de perito ou apresentação dos motivos e de quesitos.

Lançamento Procedente

Contra a referida decisão a contribuinte interpôs o presente recurso, reiterando e reforçando seus argumentos expendidos na impugnação, acompanhado do competente arrolamento de bens, nos termos do disposto na IN SRF nº 264/2002.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000945/2002-00
Recurso nº : 129.267

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão a ser enfrentada é qual o momento da incidência da contribuição nos casos de faturamento antecipado, em que a pessoa jurídica recebe antecipadamente o valor relativo à venda do bem, mas só efetiva a entrega das mercadorias posteriormente.

No presente caso, conforme Termo de Constatação Fiscal, a Recorrente emitia notas fiscais de vendas para entrega futura. Posteriormente, emitia notas de remessa das mercadorias e reconhecia, neste momento, a receita tributável pela contribuição.

A contribuição incide sobre o faturamento, que, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nestes termos:

Art. 2º - As contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Portanto, a contribuição incide sobre a receita. Assim, não havendo receita, não poderá incidir a contribuição.

A receita só deve ser apropriada no momento em que tiver sido produzido o bem objeto de venda para entrega futura. Isto porque, só há custo de produção neste momento.

Neste sentido, cumpre transcrever o Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações da Fipecafi (Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, FEA/SP):

(...) o reconhecimento da receita e custo, no caso de contratos a longo prazo, deve ser à medida do progresso físico dos mesmos, pelo método da porcentagem de acabamento (destaquei).

(Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações: aplicável às demais sociedades/ FIPECAFI; diretor responsável Sérgio Iudícibus; coordenador técnico Eliseu Martins, supervisor de equipe de trabalho Ernesto Rubens Gelbcke. - Sed. Ver. E atual. - São Paulo: Atlas, 2000).

Nesta mesma linha, vale transcrever o conceito de receita da Comissão de Conceitos e Padrões de Contabilidade da Associação Americana de Contabilidade, a saber:

(...) é a expressão monetária dos produtos ou serviços agregados transferidos por uma empresa a seus clientes num período (destaquei).

(Teoria da Contabilidade. Eldon S. Hendriksen e Michael F. Van Breda. Tradução de Antônio Zoratto Sanvicente. - São Paulo, Atlas, 1999).

Esta discussão já foi enfrentada pelos Conselhos de Contribuintes, e a solução foi a mesma da aqui adotada, como se pode observar da ementa abaixo transcrita:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000945/2002-00
Recurso nº : 129.267

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

IRPJ – FATURAMENTO ANTECIPADO. A receita de venda é considerada realizada, ou “ganha”, quando da tradição, real ou simbólica, dos bens vendidos. Não há tradição simbólica de bem ainda não produzido, portanto inexistente. (Ac. 108-06.388, Rel. Tânia Koetz Moreira, Sessão 24/01/2001).

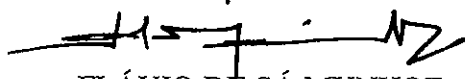
Portanto, a contribuição só incide após a produção do bem objeto da venda para entrega futura, e não na data da emissão da nota fiscal de venda para entrega futura (faturamento antecipado).

Assim, para apreciação do presente recurso é necessária a verificação se no momento da emissão da nota fiscal de venda para entrega futura (faturamento antecipado) os bens objeto desta venda já haviam sido produzidos.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que seja verificado: (i) se os bens objeto das vendas para entrega futura já haviam sido produzidos no momento da emissão da nota fiscal relativa ao faturamento antecipado; ou (ii) caso não tivessem sido produzidos referidos bens, quando foram produzidos os bens objeto da venda para entrega futura, analisando, especialmente, se a produção de tais bens se deu no mês de competência em que foram reconhecidas as receitas pela Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ